



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 171/2011

“Reorganiza o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal da Estância de Socorro e dá outras providências.”

MARISA DE SOUZA PINTO FONTANA, PREFEITA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO, ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

**TÍTULO I
DO PLANO DE CARREIRA, EMPREGOS E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO E SEUS OBJETIVOS.**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Seção I
Do Plano de Carreira, Empregos e Remuneração do Magistério e seus objetivos.**

Art. 1º - Esta Lei reorganiza o Plano de Carreira, Empregos e Remuneração do Magistério Público Municipal da Estância de Socorro, nos termos das disposições constitucionais e legais vigentes, especialmente o disposto no art. 6º da Lei Federal n. 11.738/08.

Parágrafo Único – Constitui objetivo do Plano de Carreira, Empregos e Remuneração do Magistério Público da Estância de Socorro a valorização dos seus profissionais.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, integram a Carreira do Magistério Público da Estância de Socorro os profissionais de ensino que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte técnico-pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais.

**Seção II
Dos Conceitos Básicos**

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei consideram-se:

I - Emprego: conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas ao profissional do Magistério;

II - Classe: conjunto de empregos e/ou funções de mesma natureza e igual denominação;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO

ESTADO DE SÃO PAULO

III - Função: conjunto de atividades concernentes a um determinado emprego e exercida em caráter temporário, em substituição ou em confiança;

IV - Referência: posição indicativa da situação do servidor na tabela de vencimentos decorrente da promoção;

V - Nível – posição indicativa da situação do servidor na escala de vencimentos decorrente da evolução funcional;

VI - Padrão – Conjunto de Referência e Nível;

VII - Vencimento: a retribuição pecuniária básica fixada através de lei e paga mensalmente ao servidor público pelo exercício de seu emprego ou função;

VIII - Remuneração: vencimento acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias e demais valores percebidos pelo servidor, a qualquer título.

IX - Carreira do magistério: conjunto de empregos e/ou funções de mesma denominação, caracterizados pelo desempenho das atividades a que se refere o artigo anterior;

X - Quadro do magistério: conjunto de empregos e/ou funções de docentes e de apoio técnico pedagógico às atividades docentes, privativos do Departamento Municipal de Educação.

Seção III

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 4º - A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 5º - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e concepções pedagógicas;

IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;

V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VI - gratuidade do ensino em estabelecimentos públicos municipais;

VII - valorização do profissional da educação;

VIII - gestão democrática do ensino público, nos termos da legislação vigente;

IX - garantia de padrão de qualidade;

X - valorização da experiência extra-escolar;

XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

CAPÍTULO II

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Seção I

Da Constituição

Art. 6º - O Quadro do Magistério Público Municipal da Estância de Socorro, conforme Anexo I desta lei, é constituído:

I – Classe de Docentes:

a) Professor de Educação Básica I - PEB I;

b) Professor de Educação Básica II – PEB II;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO

ESTADO DE SÃO PAULO

- c) Professor Adjunto I;
- d) Professor de Desenvolvimento Infantil.

II – Funções de Suporte Pedagógico:

- a) Professor Coordenador;
- b) Assessor Pedagógico;
- c) Diretor de Escola;
- d) Supervisor de Ensino;

Parágrafo Único – Os docentes serão remunerados conforme tabela de vencimentos constantes do anexo IV desta Lei.

Art. 7º - O campo de atuação da classe de docentes compreende:

I - Professor de Desenvolvimento Infantil: na educação infantil, na modalidade creche;

II - Professor de Educação Básica I e Professor Adjunto I: na educação infantil, nos anos iniciais do ensino fundamental, na educação de jovens e adultos equivalente a estes anos e na educação especial;

III - Professor de Educação Básica II: anos finais do ensino fundamental e nos anos iniciais quando se optar pela presença de portador de habilitação específica em área própria;

Parágrafo Único: Os docentes poderão exercer, de forma alternada ou concomitante com a docência, funções de suporte pedagógico, atendidos os requisitos estabelecidos por esta lei complementar.

Art. 8º - Os ocupantes das funções de suporte pedagógico exercerão suas atividades nos diferentes níveis da Educação Básica, observado o seu campo de atuação, estabelecidos no Anexo II, que faz parte integrante desta lei complementar.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO DOS EMPREGOS, REQUISITOS, JORNADA DE TRABALHO E DA REMUNERAÇÃO.

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO DE EMPREGOS

Seção I

Das formas de provimentos de empregos

Art. 9º - Os requisitos para o provimento dos empregos da classe de docentes e das funções de suporte pedagógico ficam estabelecidos em conformidade com o Anexo III desta lei complementar.

Art. 10 - O provimento de empregos da classe de docentes e funções de suporte pedagógico se dará na seguinte conformidade:

I - Classe de Docentes: Concurso Público de Provas e Títulos e Contratação em caráter efetivo;

II - Funções de Suporte Pedagógico: designação.

Parágrafo Único: A designação para funções de suporte pedagógico é privativa de servidor efetivo da classe de docentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 11 - O provimento de que trata esta seção obedecerá ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho - C.L.T.

Art. 12 - A experiência docente mínima, pré-requisito exigido para o exercício profissional de funções de suporte pedagógico, será de no mínimo 02 (dois) anos, adquirida no magistério de educação básica de qualquer rede de ensino.

Seção II

Dos Concursos Públicos

Art. 13 - O provimento dos empregos permanentes da carreira do magistério far-se-á através de concurso público de provas e títulos.

Art. 14 - O prazo de validade do concurso público será de até 02 (dois) anos, a contar da data de sua homologação, podendo ser prorrogado por uma vez, por igual período.

Art. 15 - Os concursos públicos serão realizados pela Prefeitura Municipal, que poderá contratar assessoria especializada, e reger-se-ão por instruções especiais contidas nos respectivos regulamentos.

Seção III

Do Estágio Probatório

Art. 16 - O servidor aprovado em concurso e contratado em caráter efetivo, fica sujeito ao estágio probatório pelo período de 3 (três) anos de efetivo exercício no emprego, durante o qual apurar-se-á a conveniência ou não de ser confirmada a sua contratação, mediante a verificação dos seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade;
- VI - eficiência;
- VII - aptidão e dedicação ao serviço
- VIII - cumprimento dos deveres e obrigações funcionais.

§ 1º - Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser o regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a VIII deste artigo.

§ 2º - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado.

§ 3º - O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer empregos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento, situação em que o período do estágio probatório ficará suspenso.

§ 4º - O Chefe do Executivo Municipal editará normas complementares para a execução deste artigo.



Seção IV
Da contratação em caráter temporário

Art. 17 - Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, contratar-se-á pessoal para funções das classes de docentes, por tempo determinado, nas seguintes hipóteses:

I - para ministrar aulas em classes atribuídas a ocupantes de empregos ou funções, afastados a qualquer título;

II - para ministrar aulas cujo número reduzido de alunos, especificidade ou transitoriedade não justifique o provimento do emprego ou para desenvolver projetos educacionais;

III - para ministrar aulas de reforço ou em projetos educacionais desenvolvidos na rede municipal;

IV - para ministrar aulas decorrentes de empregos vagos ou que ainda não tenham sido criados;

V - para ministrar aulas cujo número seja insuficiente para completar a jornada mínima de trabalho do emprego docente.

Art. 18 - O professor contratado para as funções docentes por prazo determinado, não integrará o quadro de pessoal efetivo, não comporá a carreira do Magistério, e seu vencimento corresponderá ao número de horas-aula que trabalhar, sendo fixado com base no nível inicial da classe, acrescido da titulação a que se refere o artigo 48 desta Lei.

Parágrafo Único - O vencimento previsto no “caput” deste artigo será reajustado na mesma época e no mesmo índice em que for revisto o dos servidores da carreira do magistério.

Art. 19 - As contratações temporárias serão efetuadas, observando-se que:

I - O professor deverá preencher os requisitos mínimos estabelecidos para o emprego do docente a ser substituído e do qual façam parte as atribuições a serem desempenhadas;

II - O professor deverá se submeter ao regimento interno do estabelecimento de ensino e à legislação pertinente.

Art. 20 - O contratado para o exercício das atividades docentes deverá ficar à disposição da rede municipal de Educação, e exercerá as atividades nas unidades escolares que a compõem, a critério exclusivo da Administração.

Art. 21 - Fica vedado ao professor contratado por prazo determinado:

I - o desempenho de qualquer atividade diferenciada das funções do magistério;

II - a nomeação para emprego em comissão ou função de confiança.

Art. 22 - Fica vedada, para atender necessidade temporária, a contratação de professor ocupante de emprego da rede municipal de ensino que esteja em gozo de licença ou afastamento previsto na legislação vigente.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 23 - A contratação temporária da classe de docentes do Quadro do Magistério far-se-á de acordo com a legislação municipal própria, precedida de processo seletivo.

Art. 24 - O processo seletivo de que trata o artigo anterior será realizado pelo Departamento Municipal de Educação, na forma da lei e com peculiaridades estabelecidas em regulamento.

Parágrafo Único - Quando houver concurso público vigente, o processo seletivo poderá consistir na utilização da lista de aprovados, que será seguida de modo contínuo, independentemente do encerramento do ano letivo.

CAPÍTULO II

DA JORNADA DE TRABALHO

Seção I

Da constituição da jornada de trabalho

Art. 25 - A Jornada Semanal de Trabalho do docente é constituída de horas em atividades regulares com alunos, de horas de trabalho pedagógico na escola e de horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente.

Art. 26 - Os ocupantes de empregos da classe de docentes ficam sujeitos às seguintes jornadas de trabalho:

I - Professor de Desenvolvimento Infantil: 40 (quarenta) horas-aula semanais, sendo 38 (trinta e oito) horas de trabalho em atividades com alunos e 2 (duas) horas de trabalho pedagógico cumpridas na unidade escolar em atividades coletivas com os pares;

II - Professor de Educação Básica I e Professor Adjunto I: 30 (trinta) horas semanais, sendo 25 (vinte e cinco) horas de trabalho em atividades com alunos, 02 (duas) horas de trabalho pedagógico coletivo cumpridas na escola e 03 (três) horas de trabalho pedagógico cumpridas em local de livre escolha do docente.

Parágrafo Único - Para fins de cumprimento integral da jornada de trabalho em atividades com alunos, fica o servidor docente obrigado a acompanhar os alunos durante o período de aulas ministradas por professor especialista ou a desempenhar, durante este período, outras atividades pedagógicas determinadas pela administração municipal, caso necessário.

III - Professor de Educação Básica II:

a) Jornada Intermediária de Trabalho Docente: 24 (vinte e quatro) horas semanais, sendo 20 (vinte) horas de trabalho em atividades com alunos, 02 (duas) horas de trabalho pedagógico coletivo cumprido na escola e 02 (duas) horas de trabalho pedagógico cumpridas em local de livre escolha do docente.

b) Jornada integral de Trabalho Docente: 30 (trinta) horas semanais, sendo 25 (vinte e cinco) horas de trabalho em atividades com alunos, 02 (duas) horas de trabalho pedagógico coletivo cumpridas na escola e 03 (três) horas de trabalho pedagógico cumpridas em local de livre escolha do docente.

§ 1º - A hora-aula e a hora de trabalho pedagógico terão duração de 60 (sessenta) minutos.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - Fica assegurado ao docente, no mínimo, 15 (quinze) minutos consecutivos de descanso, por período letivo.

Art. 27 - Os ocupantes de funções de suporte pedagógico exercerão as respectivas funções em jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 28 - As jornadas de trabalho previstas nesta Lei não se aplicam aos docentes contratados temporariamente, que deverão ser retribuídos conforme a carga horária que efetivamente vierem a cumprir.

Art. 29 - Entende-se por jornada de trabalho o conjunto de horas-aula em atividades com alunos, horas-aula de trabalho pedagógico na unidade escolar e horas-aula de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente.

Parágrafo Único - Quando o conjunto de horas-aula em atividade com alunos for diferente do previsto no artigo 26 desta Lei, a esse conjunto corresponderão horas-aula de trabalho pedagógico na unidade escolar e horas-aula de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente na forma indicada no Anexo V desta Lei.

Art. 30 - O docente que não cumprir a totalidade da sua carga horária diária de trabalho terá consignado “falta-dia”.

§ 1.º - O descumprimento de parte da carga horária de trabalho diária, inclusive aquela relativa às horas de trabalho pedagógico coletivo cumprido na escola, será caracterizado “falta-aula”, a qual será, ao longo do mês, somada às demais para perfazimento da “falta-dia”.

§ 2º - Caracterizar-se-á a falta-dia:

I - a cada bloco de 5 (cinco) faltas-aula ao servidor para o qual tenha sido atribuída a jornada de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas semanais;

II - a cada bloco de 6 (seis) faltas-aula ao servidor para o qual tenha sido atribuída a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais;

III - a cada bloco de 8 (oito) faltas-aula ao servidor para o qual tenha sido atribuída a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais;

IV - quando o número de faltas-aula alcançar o quociente da divisão por 5 (cinco) da jornada de trabalho efetivamente atribuída ao servidor contratado por tempo determinado ou ao titular para o qual tenha sido atribuída carga suplementar de trabalho, considerando-se 1 (uma) falta-aula o número superior a 0,5 (meio).

§ 3º - Ocorrendo saldo de “faltas-aula” no final do mês, serão elas somadas às que vierem a ocorrer no mês seguinte ou subsequente.

§ 4º - No mês de dezembro, o saldo de “faltas-aula” será considerado “falta-dia” e descontado como tal da remuneração.

§ 5º - O desconto financeiro da “falta-dia” será efetuado à razão de 1/30 do valor da retribuição pecuniária mensal.

§ 6º - O não-comparecimento do docente nos dias de convocação acarretará “falta-aula” ou “falta-dia”, conforme o caso, observado o total de horas de duração do evento para o qual fora convocado.

§ 7º - O servidor deverá, salvo motivo justificado na primeira aula após a ausência, comunicar e justificar com antecedência cada falta-aula junto à administração escolar.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 31 - Não será descontado o valor pecuniário correspondente à “falta-aula” na hipótese em que esta se der por motivo de consulta, exame ou sessão de tratamento de saúde referente à pessoa do servidor, desde que os comprove por meio de atestado ou documento idôneo equivalente quando entrar após o início do expediente, retirar-se antes de seu término ou dele ausentar-se temporariamente, observados os limites constantes do anexo VI desta Lei Complementar.

§ 1º - A comprovação de que trata o “caput” deste artigo será feita no mesmo dia ou no dia útil imediato ao da ausência.

§ 2º - O atestado ou documento idôneo equivalente deverá comprovar o período de permanência do docente em consulta, exame ou sessão de tratamento, sob pena de ser consignada “falta-aula”.

§ 3º - Para fins do disposto neste artigo, o docente deverá comunicar previamente seu superior hierárquico imediato, ficando desobrigado de compensar o período em que esteve ausente.

Art. 32 - O disposto no artigo anterior aplica-se ao docente que, nos mesmos termos e condições, acompanhar consulta, exame ou sessão de tratamento de saúde de filhos menores e menores sob sua guarda legal ou com deficiência, devidamente comprovados.

§ 1º - Do atestado ou documento idôneo equivalente deverá constar, obrigatoriamente, a necessidade do acompanhamento de que trata este artigo.

§ 2º - O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Seção II

Das Horas de Trabalho Pedagógico

Art. 33 - As horas-aula de trabalho pedagógico na unidade escolar deverão ser utilizadas para reuniões e outras atividades pedagógicas e de estudo, de caráter coletivo, organizadas pela unidade escolar e em horário definido em sua proposta pedagógica, bem como para atendimento a pais de alunos.

Art. 34 - As horas aula de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente destinam-se à preparação de aulas e à avaliação de trabalhos dos alunos.

Art. 35 - O docente afastado para exercer atividades de suporte pedagógico não fará jus às horas aula de trabalho pedagógico.

Seção III

Da Carga Suplementar de Trabalho Docente

Art. 36 - Os docentes sujeitos às jornadas de trabalho previstas nesta Lei e os ocupantes de funções docentes poderão exercer carga suplementar de trabalho, a critério exclusivo do Departamento Municipal de Educação, desde que no mesmo campo de atuação de seu emprego.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 37 - Entende-se por carga suplementar de trabalho o número de horas-aula prestadas pelo docente, além daquelas fixadas para a jornada de trabalho a que estiver sujeito.

§ 1º - As horas-aula prestadas a título de carga suplementar são constituídas de horas-aula em atividades com alunos e horas-aula de trabalho pedagógico.

§ 2º - O número de horas-aula semanais correspondentes à carga suplementar de trabalho não excederá à diferença entre 40 (quarenta) e o número de horas-aula previstas para a jornada de trabalho a que estiver sujeito o docente.

§ 3º - A retribuição pecuniária por hora prestada a título de carga suplementar de trabalho docente corresponderá ao valor da hora-aula fixado para sua jornada de trabalho docente na escala de vencimentos da classe a que pertence.

Art. 38 - Poderão ser atribuídas aos ocupantes de empregos ou funções, a título de carga suplementar, horas-aula semanais para o desenvolvimento de projetos de recuperação e/ou outros projetos constantes das propostas pedagógicas das unidades escolares.

Parágrafo Único - Os projetos referidos no “caput” deste artigo deverão estar em conformidade com a proposta pedagógica da escola e ser aprovados pelo Diretor da Escola, homologados, supervisionados e avaliados pelo Departamento Municipal de Educação.

Art. 39 - As vantagens a que fazem jus os servidores do quadro do magistério incidirão sobre o valor correspondente da carga suplementar de trabalho docente.

Art. 40 - Durante o período de férias do servidor, a retribuição pecuniária da carga suplementar de trabalho será feita pela média das horas de carga suplementar exercidas durante o período aquisitivo.

Parágrafo Único - Caso o docente tenha exercido carga suplementar durante todo o ano letivo, fará jus ao recebimento integral.

Seção IV

Da acumulação de Cargos, Empregos ou Funções.

Art. 41 - Na hipótese de acúmulo de dois empregos docentes ou de uma função de suporte pedagógico com um emprego docente, a carga horária não poderá ultrapassar o limite de 64 (sessenta e quatro) horas semanais, além da obrigatoriedade de cumprimento dos seguintes requisitos:

I - compatibilidade de horários;

II - comprovação de viabilidade de acesso aos locais de trabalho por meios normais de transporte;

III - intervalos entre o término de um e início de outro de, no mínimo, 1 (uma) hora.

§ 1º - O intervalo constante do inciso III poderá ser reduzido para até 15 (quinze) minutos, quando os locais de trabalho se situarem próximos, e a critério da autoridade competente, desde que não haja prejuízo para o serviço público.

§ 2º - No ato de atribuição de classes e/ou aulas, no início do ano letivo ou no decorrer dele para servidores ocupantes de empregos ou funções temporárias, será exigido:



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO

ESTADO DE SÃO PAULO

I - declaração de que não acumula cargo, emprego ou função pública no Município ou em qualquer outra esfera da administração pública, bem como que não recebe proventos de aposentadoria decorrentes do artigo 40 da Constituição Federal; ou

II - declaração de acumulação de cargo, emprego ou função pública acompanhada de declaração do órgão em que mantiver o vínculo funcional, contendo o horário de trabalho, quando a acumulação se der em outras esferas da administração pública ou, ainda, comprovação de recebimento de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 da Constituição Federal.

§ 3º - Verificada a acumulação ilegal, a qualquer tempo, o servidor será notificado por escrito e terá prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a situação, comprovando a desvinculação do outro cargo, emprego ou função.

§ 4º - Não sendo regularizada a situação no prazo constante do parágrafo anterior, será instaurado processo administrativo disciplinar.

CAPÍTULO III

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO E SUA REMUNERAÇÃO

Seção I

Da Carreira

Art. 42 - A carreira do Magistério da Estância de Socorro permitirá movimentação horizontal e vertical dos profissionais do magistério e será constituída de classes de docentes e de profissionais que oferecem suporte pedagógico, distribuídos pelas respectivas referências e níveis da tabela de vencimentos.

Seção II

Da Remuneração

Art. 43 - A remuneração dos integrantes do Quadro do Magistério será constituída do vencimento, contemplada com evolução funcional mais as vantagens e demais valores percebidos a qualquer título, sendo fixada com base nos recursos financeiros aplicados na educação, nos termos da Constituição Federal e da legislação educacional, sendo definido pelo Poder Executivo, mediante aprovação do Poder Legislativo.

Art. 44 - Quando houver, no final do ano letivo, resíduos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério, o mesmo poderá ser repassado aos componentes do Quadro de Magistério, como prêmio de valorização funcional, na forma a ser regulamentada.

Art. 45 - Não será permitida incorporação de quaisquer gratificações ou vantagens, exceto quando expressamente previsto em lei.

Seção III

Da Promoção

Art. 46 - Promoção é a passagem do servidor da referência em que estiver enquadrado para a seguinte da tabela de vencimentos de seu emprego e processar-se-á



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO

ESTADO DE SÃO PAULO

obedecidos, alternadamente, aos critérios de merecimento e antiguidade, nos termos da legislação municipal pertinente.

Seção IV

Da Evolução Funcional

Art. 47 - A Evolução Funcional é a passagem do integrante do quadro do magistério para nível retributório superior ao que pertence, mediante avaliação de indicadores de crescimento da sua capacidade profissional e se dará através das seguintes modalidades:

I - pela via acadêmica, considerando-se o fator habilitações acadêmicas obtidas em grau superior de ensino; ou

II - pela via não-acadêmica, considerando-se os cursos de atualização e aperfeiçoamento, mérito por assiduidade e dedicação exclusiva no emprego.

Art. 48 - A evolução funcional pela via acadêmica será concretizada mediante enquadramento automático em níveis retributórios superiores àquele em que o docente se encontra, dispensados quaisquer interstícios de tempo, mediante apresentação de diploma ou certificado de conclusão, na seguinte conformidade:

a) curso superior de ensino, de graduação correspondente à licenciatura plena;

b) curso superior de ensino, de graduação correspondente à licenciatura plena em pedagogia;

c) curso de pós-graduação em área de educação, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas;

d) curso de mestrado em área da educação;

e) curso de doutorado em área da educação.

§ 1º - Cada etapa de graduação importa no enquadramento em 1 (um) nível retributório superior, sendo proibida mais do que uma evolução pelo mesmo grau, ainda que os certificados ou diplomas refiram-se a cursos distintos.

§ 2º - Não se aplica o constante da alínea “a” ao PEB II – Professor de Educação Básica II.

Art. 49 - A evolução funcional por via não-acadêmica ocorrerá na seguinte conformidade:

I - qualificação em cursos e treinamentos;

II - mérito por assiduidade;

III - dedicação exclusiva no emprego da rede municipal de ensino.

§ 1º - Consideram-se cursos e treinamentos no respectivo campo de atuação, todos aqueles de duração igual ou superior a 30 (trinta) horas realizados pela Prefeitura Municipal da Estância de Socorro ou instituições reconhecidas pelo Departamento Municipal de Educação, aos quais serão atribuídos pontos na seguinte conformidade:

a) quando se tratar de cursos de especialização no emprego e no campo de atuação, com duração mínima de 180 (cento e oitenta) horas: 3,0 (três) pontos;

b) quando se tratar de cursos e ou treinamentos de extensão cultural específico na área de atuação, com duração mínima de 30 (trinta) horas: 0,5 (meio) ponto;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO

ESTADO DE SÃO PAULO

c) quando se tratar de cursos e ou treinamentos de extensão cultural, em áreas correspondentes ao magistério, com duração mínima de 30 (trinta) horas: 0,25 (vinte e cinco centésimos) de ponto.

§ 2º - Para fins de atribuição de pontos previstos no parágrafo anterior, só serão considerados os cursos e ou treinamentos promovidos pela Prefeitura Municipal da Estância de Socorro, pelos órgãos que compõem a estrutura básica da Secretaria Estadual de Educação, Ministério da Educação, Universidades ou entidades de reconhecida idoneidade e capacidade, nos cinco anos anteriores à data da vigência da presente lei e que não tenham sido computados para qualquer fim.

§ 3º - Não será permitida a soma de horas quando se tratar de cursos de treinamento ou extensão cultural com carga horária inferior a 30 (trinta) horas.

§ 4º - Os cursos previstos neste artigo serão considerados uma única vez, vedada a sua acumulação.

§ 5º - Considera-se mérito por assiduidade com atribuição de pontuação de 01 (um) ponto, verificadas até 06 (seis) faltas no ano letivo:

§ 6º - Excetuam-se, para atribuição do mérito por assiduidade, as ausências decorrentes dos artigos 473 e 320, §3º, ambos da C.L.T.

§ 7º - As faltas de que dispõe o § 5º poderão ser justificadas e/ou abonadas, no entanto, não poderão interferir na classificação da atribuição e na evolução funcional do servidor.

§ 8º - A dedicação exclusiva no emprego será apurada anualmente, atribuindo-se ao servidor do magistério 1,0 (um) ponto no final de cada ano letivo.

§ 9º - A dedicação exclusiva a que se refere o parágrafo anterior implica no impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, ainda que seja outro emprego ou função pertencente ao quadro do magistério de Socorro.

§ 10º - Para apuração da dedicação exclusiva será considerado o ano letivo, de acordo com o calendário escolar de cada unidade de ensino;

§ 11 - Feita a apuração, os pontos atribuídos serão consignados sob a denominação de "pontos evolução".

§ 12 - A cada 10 (dez) pontos evolução atribuídos, deverá ocorrer o enquadramento do docente no nível imediatamente superior àquele em que o mesmo se encontrava.

§ 13 - Para fins da evolução funcional prevista no caput deste artigo, deverão ser cumpridos interstícios mínimos de 4 (quatro) anos, computado sempre o tempo de efetivo exercício do docente após a evolução funcional pela via não acadêmica imediatamente anterior ou após sua contratação.

Art. 50 - Interromper-se-á o interstício a que se refere o artigo anterior quando o docente estiver:

I - afastado para prestar serviços junto a órgãos da União, do Estado ou de outro Município;

II - afastado para prestar serviços junto a outros Departamentos da Prefeitura.

Seção V

Dos Programas de Desenvolvimento Profissional

Art. 51 - A Prefeitura Municipal da Estância de Socorro, no cumprimento do disposto nos artigos 67 e 87 da Lei Federal n.º 9.394/96, implementará programas de



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO

ESTADO DE SÃO PAULO

desenvolvimento e aperfeiçoamento para os profissionais do magistério em exercício, através de cursos de capacitação e atualização no serviço.

§ 1º - Os programas de que trata o “caput” deste artigo poderão ser ministrados em parceria com instituições que desenvolvam atividades na área.

§ 2º - Deverão ser levadas em consideração as prioridades das áreas curriculares, a situação funcional dos professores e a atualização de metodologias diversificadas, inclusive as que utilizam recursos de educação à distância.

Seção VI

Dos Vencimentos

Art. 52 - Os integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal terão seus salários fixados na Tabela de Vencimentos – Classe Docentes, constantes do Anexo IV desta lei complementar.

Parágrafo Único - A escala de vencimentos é composta de 12 (doze) níveis e 18 (dezoito) referências, correspondendo o primeiro nível e a primeira referência ao vencimento inicial da classe e os demais à evolução funcional e promoção previstas por esta Lei.

Seção VII

Das Gratificações de Funções

Art. 53 - O docente poderá exercer funções de suporte pedagógico, pelas quais perceberá, além do vencimento ou remuneração de seu emprego, a retribuição correspondente à diferença entre a carga horária semanal desse mesmo emprego e até 40 (quarenta) horas semanais, acrescida de gratificação de função, calculada sobre seu padrão de vencimento, na seguinte conformidade:

I - professor coordenador e assessor pedagógico: 20% (vinte por cento);

II - diretor de escola: 30% (trinta por cento);

III - supervisor de ensino: 40% (quarenta por cento).

Parágrafo Único - Não será permitida incorporação de quaisquer gratificações ou bonificações aos vencimentos dos integrantes do Quadro do Magistério.

Seção VIII

Do Adicional por Atividade de Ensino

Art. 54 – Ao servidor que, mediante ato da autoridade competente desempenhar atividade temporária de instrutor, monitor ou funções congêneres em programas de formação ou capacitação profissional do Departamento Municipal de Educação será concedido adicional por atividade de ensino, a ser regulamentado mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO IV

DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 55 - Ficará em disponibilidade o servidor efetivo que por qualquer motivo ficar sem classe e/ou jornada de aula.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º - O servidor em disponibilidade ficará à disposição do Departamento Municipal de Educação e será por ele designado para as substituições ou para o exercício de atividades inerentes ou correlatas às do magistério, obedecida às habilitações do servidor.

§ 2º - Constituirá falta grave, sujeita às penalidades legais, a recusa por parte do servidor em disponibilidade de exercer as atividades para as quais for regularmente designado.

§ 3º - Fica assegurado ao servidor em disponibilidade o direito de retornar às funções de origem, caso sejam restabelecidas a classe e/ou jornada de aulas.

§ 4º - Não havendo possibilidade de aproveitamento do servidor, nos termos do §1º deste artigo, o mesmo ficará em disponibilidade remunerada proporcional ao seu tempo de serviço, de acordo com as disposições do § 3º do artigo 41 da Constituição Federal.

Seção I

Dos Afastamentos

Art. 56 - Os integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal poderão afastar-se do exercício do emprego, nas seguintes situações:

I - prover empregos em comissão;

II - exercer atividades inerentes ou correlatas às do magistério em empregos ou funções nas unidades ou órgãos da Educação no município;

III - frequentar, a critério do Departamento Municipal de Educação, cursos de aperfeiçoamento, ou de atualização, bem como participar de congressos, simpósios ou similares, desde que relacionados ao magistério.

§ 1º - Consideram-se correlatas às atividades do magistério aquelas relacionadas com a docência em outras modalidades de ensino, bem como as de natureza técnica relativa ao desenvolvimento de estudos, planejamentos, pesquisas, supervisão e orientação em currículos, administração escolar, orientação educacional, capacitação de docentes, direção, assessoramento e assistência.

§ 2º - Consideram-se inerentes às atribuições do magistério aquelas que são próprias do Quadro do Magistério.

§ 3º - O afastamento a que se refere o inciso III será concedido sem prejuízo da remuneração, conforme o interesse público administrativo.

Art. 57 - Quando o afastamento se der para provimento de emprego não relacionado com a Educação, será o mesmo concedido sem ônus para o ensino municipal.

Seção II

Das Substituições

Art. 58 - Observados os requisitos legais, haverá substituição durante o impedimento legal e temporário dos docentes.

§ 1º - A substituição será exercida por professores adjuntos.

§ 2º - Não havendo professores adjuntos disponíveis, será exercida por servidores contratados em caráter temporário.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º - A retribuição pecuniária das substituições exercidas por docentes contratados temporariamente será sempre calculada com base na referência e nível inicial da tabela de vencimentos.

Art. 59 - As funções consideradas de suporte pedagógico comportarão substituição nos afastamentos legais por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, atendido o interesse da Administração.

Art. 60 - As substituições não deverão ultrapassar o ano letivo para o qual foi elaborada a escala de substituições e serão sempre por período determinado.

Seção III

Dos Professores Adjuntos

Art. 61 - Os professores adjuntos exercerão a substituição nos impedimentos legais e temporários dos professores regentes de classe ou aulas por quaisquer períodos e, quando não estiverem exercendo substituição, atuarão em atividades auxiliares junto aos docentes, de acordo com as necessidades das Unidades Escolares.

§ 1º - O professor adjunto deverá exercer a substituição em qualquer Unidade Escolar, a critério da Administração.

§ 2º - Quando o professor adjunto exercer substituição por período superior a 15 dias, consecutivos ou interpolados dentro de um mesmo mês ou por mais de 15 dias consecutivos, ainda que em meses distintos, fará jus, a partir do décimo quinto dia, à diferença de vencimento, calculada entre o padrão de seu enquadramento e o padrão inicial da tabela de salários do emprego substituído.

CAPÍTULO V

DA ATRIBUIÇÃO DE CLASSE E/OU AULAS E DAS FÉRIAS

Seção I

Da Inscrição e Classificação

Art. 62 - Compete ao Departamento Municipal de Educação atribuir classes e/ou aulas aos docentes da Rede Municipal de Ensino, respeitando a escala de classificação.

Art. 63 - Para fins de atribuição de classes e/ou aulas, os docentes farão inscrição junto à Unidade Escolar em que estiver atuando ou, excepcionalmente, junto ao Departamento Municipal de Educação, nas hipóteses por ele previstas no ato que disciplinar a atribuição de classes e aulas.

Art. 64 - Após a inscrição, os docentes do mesmo campo de atuação das classes e das aulas a serem atribuídas serão classificados, observado a seguinte ordem de preferência:

I - situação funcional:



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO

ESTADO DE SÃO PAULO

a) titulares de emprego correspondente aos componentes curriculares das aulas ou classes a serem atribuídas;

b) candidatos à admissão correspondente a classes ou aulas dos componentes curriculares a serem atribuídos.

II - titulação, tempo de serviço e frequência, conforme Instrução Normativa do Departamento Municipal de Educação.

Parágrafo Único: A Instrução Normativa a que se refere o inciso II excluirá do tempo de serviço às faltas abonadas apresentadas pelo servidor do Quadro do Magistério.

Art. 65 – O Departamento Municipal de Educação expedirá normas complementares, à época devida, contendo instruções necessárias ao cumprimento desta Seção.

Seção II

Das Férias e do Recesso Escolar

Art. 66 - Os docentes do magistério público municipal usufruirão 30 (trinta) dias de férias anuais em período coincidente com o calendário escolar, exceto os que trabalharem em creches, que gozarão férias de acordo com escala elaborada pelo Departamento Municipal de Educação.

Art. 67 - Os ocupantes de funções de suporte pedagógico gozarão férias anuais conforme escala a ser elaborada pelo Departamento Municipal de Educação ou pela unidade onde prestar serviços, observada a conveniência e o interesse do serviço público.

Parágrafo Único - As férias dos docentes ocupantes de funções por tempo determinado poderão ser gozadas nos períodos de recesso, previstos no calendário escolar.

Art. 68 - O recesso escolar será previsto no Calendário Escolar e suspenderá as atividades docentes com os alunos, exceto nos estabelecimentos que atendam alunos em regime de creche.

Parágrafo Único: - No recesso escolar os docentes poderão ser convocados para:

I – prestar serviços junto à Diretoria da Educação ou em outros órgãos da administração municipal, desde que em atividades pertinentes ao seu campo de atuação;

II – participar de cursos de aperfeiçoamento, seminários, palestras, orientações técnicas e outras formas de formação continuada.

CAPÍTULO VI

DA VACÂNCIA DE EMPREGOS OU DE FUNÇÕES DOCENTES

Art. 69 - A vacância de empregos e de funções docentes do Quadro do Magistério ocorrerá nas hipóteses de exoneração, dispensa, aposentadoria, falecimento ou por força desta Lei.

Art. 70 - A dispensa das funções temporárias docentes dar-se-á quando:



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO

ESTADO DE SÃO PAULO

- I - for extinto o emprego de natureza docente;
- II - da reassunção do titular do emprego;
- III - for provido o emprego de natureza docente;
- IV - expirar-se o prazo da contratação.

TÍTULO III

DOS DIREITOS E DEVERES DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES

Seção I

Dos Direitos

Art. 71 - Além dos previstos em outras normas, são direitos dos integrantes do Quadro do Magistério:

I - ter ao seu alcance informações educacionais, bibliografias, material didático e outros instrumentos, bem como contar com assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;

II - ter assegurado a oportunidade de freqüentar cursos de aperfeiçoamento e treinamento que visem a melhoria de seu desempenho e aprimoramento profissional;

III - participar das deliberações que afetam a vida e as funções da unidade escolar e o desenvolvimento eficiente do processo educacional;

IV - participar ativamente como integrante do Conselho Municipal de Educação e dos Conselhos de Escola, quando eleito para tal;

V - contar com um sistema permanente de orientação e assistência que estimule e contribua para um melhor desempenho de suas funções;

VI - participar de processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

VII - dispor de condições de trabalho que permitam dedicação às suas tarefas profissionais e propiciem a eficiência e eficácia do ensino;

VIII - reunir-se na unidade escolar para tratar de assuntos da categoria e de educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares desde que o Departamento Municipal de Educação esteja informado;

IX - ter a liberdade de escolha e de utilização de materiais, de procedimentos didáticos e de instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem, dentro dos princípios psico-pedagógicos, objetivando alicerçar o respeito à pessoa humana e a construção do bem comum, sem comprometer a linha pedagógica adotada;

X - gozar 30 (trinta) dias de férias anuais.

XI - abonar até 6 (seis) faltas no decorrer do ano letivo, não acumuláveis para o ano seguinte.

§1º: O servidor titular de emprego do Quadro do Magistério poderá abonar, observado o limite a que se refere este inciso e mediante prévia autorização da direção escolar, somente 1 (uma) falta por mês.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO

ESTADO DE SÃO PAULO

§2º - O servidor deverá requerer o abono da falta com antecedência de até 2 (dois) dias úteis, restando vedado o abono nas ocasiões em que da falta resultar prejuízo ao interesse público.

Seção II

Dos Deveres

Art. 72 - Além dos deveres comuns aos servidores municipais, cumpre aos membros do Quadro do Magistério Municipal, no desempenho de suas atividades:

I - preservar os princípios, os ideais e os fins da Educação através do desempenho profissional;

II - empenhar-se na educação integral do aluno, inculcando-lhe o espírito de solidariedade humana, de justiça e cooperação, o respeito às autoridades constituídas e o amor à pátria;

III - respeitar a integridade moral do aluno;

IV - desempenhar atribuições, funções e cargos específicos do magistério com eficiência, zelo e presteza;

V - manter o espírito de colaboração com a equipe da escola e da comunidade em geral, visando a construção de uma sociedade democrática;

VI - conhecer e respeitar as leis;

VII - ser assíduo e pontual, comunicando com antecedência suas ausências e, na impossibilidade, justificando-as no primeiro dia de retorno ao trabalho;

VIII - participar do Conselho de Escola e/ou APM, quando eleito para tal;

IX - manter a direção da Unidade Escolar informada sobre o desenvolvimento do processo educacional, expondo suas críticas e apresentando sugestões para a sua melhoria;

X - buscar o seu constante aperfeiçoamento profissional através de participação em cursos, reuniões e seminários, sem prejuízo de suas funções;

XI - cumprir as ordens superiores e comunicar à direção da Unidade Escolar, de imediato, todas as irregularidades de que tiver conhecimento no local de trabalho;

XII - respeitar o aluno como sujeito do processo educacional e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado, e, não submetê-lo a situação humilhante ou degradante;

XIII - zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação dos educadores;

XIV - participar do processo de planejamento, execução e avaliação e de todas as atividades inerentes e correlatas ao processo de ensino-aprendizagem;

XV - tratar de maneira igual a todos os alunos, pais, funcionários e servidores do Quadro do Magistério;

XVI - abster-se do cigarro na presença do aluno e dentro da escola;

XVII - impedir toda e qualquer manifestação de preconceito social, racial, religioso e ideológico;

XVIII - acatar as decisões do Conselho de Escola, observando a legislação vigente.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO

ESTADO DE SÃO PAULO

Seção III

Da Aposentadoria

Art. 73 - Os integrantes do quadro do Magistério, ao passarem à inatividade, terão seus proventos de acordo com a Lei Previdenciária vigente.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 74 - O tempo de serviço dos docentes e servidores será contado em dias corridos para todos os fins e efeitos legais.

Art. 75 - Fica criada Comissão Paritária de Acompanhamento da Carreira e da Qualidade dos Serviços Educacionais, cujos membros terão suas designações pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos, com as seguintes atribuições:

I – estudar as condições de trabalho e propor políticas públicas voltadas ao bom desempenho profissional e à qualidade dos serviços educacionais prestados à comunidade;

II – demais previstas na presente Lei.

Art. 76 - A Comissão terá a seguinte composição:

I – cinco representantes do Executivo Municipal, sendo um deles o presidente;

II – um representante dos cargos de suporte pedagógico, escolhido pelos pares;

III – três representantes dos cargos de docentes, escolhidos pelos pares.

IV – um representante do Conselho Municipal de Educação escolhido pelos pares.

Parágrafo Único - As designações serão efetuadas por ato do Chefe do Poder Executivo, observadas as indicações de cada segmento.

Art. 77 - O profissional do magistério poderá ser dispensado no interesse do serviço público, nos termos do artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Parágrafo Único - Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no "caput" deste artigo, o superior imediato, após manifestação do Conselho de Escola, representará à autoridade competente, que instruirá o procedimento através de ato próprio, cabendo a esta dar vista do processo ao interessado para fins de apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 78 - As disposições desta Lei não se aplicam aos profissionais que integram o Quadro de apoio das Escolas Municipais.

Art. 79 - Fica o Poder Executivo autorizado a baixar os atos regulamentares necessárias à execução da presente Lei.

Art. 80 - O Departamento Pessoal da Prefeitura Municipal da Estância de Socorro apostilará os títulos e fará as devidas anotações nos prontuários dos profissionais de educação abrangidos por esta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 81 - Aplicam-se subsidiariamente aos integrantes do Quadro do Magistério, naquilo que não conflitar com a presente lei, as disposições da legislação municipal vigente.

Art. 82 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria consignada no orçamento vigente, suplementada, se necessário.

Art. 83 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário e em especial a Lei Complementar n.º 56, de 17 de dezembro de 2001.

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro, 09 de Dezembro de 2011.

Publique-se.

Marisa de Souza Pinto Fontana
Prefeita Municipal

Afixado nesta data no mural da Prefeitura.

Darleni Domingues Gigli
Diretora do Departamento dos Negócios Jurídicos



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO
ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO I
QUADRO DO MAGISTÉRIO A QUE SE REFERE O ARTIGO 6º

CLASSE DE DOCENTES – EMPREGOS PERMANENTES							
SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Denominação	Quant.	Nível	Ref.	Denominação	Quant.	Nível	Ref.
Professor de Educação Básica I – PEB I	180	I	1	Professor de Educação Básica I – PEB I	230	I	1
Professor de Educação Básica II– PEB II	15	I	1	Professor de Educação Básica II– PEB II	25	I	1
Professor Adjunto I	30	I	1	Professor Adjunto I	40	I	1
Professor Auxiliar de Educação Infantil	33	I	1	Professor de Desenvolvimento Infantil	80	I	1

FUNÇÕES DE SUPORTE PEDAGÓGICO			
SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
Denominação	Quant.	Denominação	Quant.
Diretor de Escola	14	Diretor de Escola	24
Supervisor de Ensino	03	Supervisor de Ensino	04
Professor Coordenador	13	Professor Coordenador	20
Inexistente	-	Assessor Pedagógico	05



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO
ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO II

ROL DE ATRIBUIÇÕES DA CLASSE DE SUPORTE PEDAGÓGICO E POSTOS DE
TRABALHO, A QUE SE REFERE O ARTIGO 8º

Denominação da Função	Descrição Sumaríssima das Atividades	Rol de Atribuições
SUPERVISOR DE ENSINO	Supervisionar as atividades pedagógicas e administrativas do Sistema Municipal de Ensino da Estância de Socorro	<ul style="list-style-type: none">- Orientar o acompanhamento, o controle e a avaliação das propostas pedagógicas das Escolas do Sistema Municipal de Ensino da Estância de Socorro.- Assegurar a constante retroinformação às propostas pedagógicas das escolas de sua área de atuação.- Assistir, tecnicamente, aos diretores de escolas sobre a elaboração, execução e avaliação das propostas pedagógicas e projetos referentes às suas unidades escolares.- Compatibilizar os projetos da área administrativa e técnico-pedagógica a nível inter-escolar e com os do Departamento Municipal de Educação.- Analisar os dados relativos às escolas que integram o Departamento Municipal de Educação e elaborar alternativas de solução para os problemas específicos de cada nível e modalidade de ensino.- Cumprir e fazer cumprir as disposições legais relativas à organização pedagógica e administrativa das escolas, bem como, as normas e diretrizes emanadas de Órgãos superiores.- Garantir o fluxo recíproco das informações entre as unidades escolares e Departamento Municipal de Educação, através de visitas regulares e de reuniões com seus diretores e professores.- Diagnosticar, quanto à necessidade e oportunidade de oferecer cursos de aperfeiçoamento e atualização dos recursos humanos que integram o



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO
ESTADO DE SÃO PAULO

		<p>Departamento Municipal de Educação.</p> <ul style="list-style-type: none">- Dar parecer, realizar estudos e desenvolver atividades relacionadas à supervisão de ensino.- Colaborar na difusão e implementação de projetos e programas elaborados pelos órgãos superiores.- Aplicar instrumentos de análise para avaliar o desempenho global do Sistema Municipal de Ensino da Estância de Socorro, nos seus trabalhos administrativos e pedagógicos.- Assessorar o Departamento Municipal de Educação em sua programação global e nas suas tarefas administrativas e pedagógicas.
DIRETOR DE ESCOLA	<p>Dirigir todas as atividades pedagógicas e administrativas da Educação Infantil e Ensino Fundamental inerentes à Unidade Escolar e Comunidade.</p>	<ul style="list-style-type: none">- Dirigir toda a política educacional na Unidade Escolar.- Aplicar suas disciplinas aos funcionários junto com o Departamento Municipal de Educação.- Manter todo o material da unidade escolar inventariado e em dia.- Dirigir, construir, implementar e participar de todas as atividades pedagógicas da unidade.- Articular ações educacionais desenvolvidas pelos diferentes seguimentos da unidade escolar, visando a melhoria da qualidade de ensino.- Possibilitar reflexão e a prática docente.- Favorecer o intercâmbio de experiências.- Acompanhar e avaliar de forma sistemática os processos de ensino e aprendizagem.- Apontar e priorizar os problemas educacionais a serem efetuados.- Propor alternativas de resolver os problemas levantados.- Supervisionar as atividades e recuperação de alunos. Acompanhar todos os atos administrativos indispensáveis ao bom funcionamento



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO
ESTADO DE SÃO PAULO

		<p>da U.E., tais como: livro ponto, faltas, prontuário, ofícios, etc.</p> <ul style="list-style-type: none">- Comunicar ao superior toda e qualquer ausência da U.E.- Criar condições de organização, disciplina, interação interpessoal.- Supervisionar a merenda escolar na U.E.- Organizar os eventos cívicos e comemorativos da U.E.- Assinar todos os documentos relativos à vida escolar dos alunos, expedidos pela U.E.- Responder pelo cumprimento, no âmbito da escola, das leis, regulamentos e determinações, bem como dos prazos para execução dos trabalhos estabelecidos pelas autoridades superiores.- Apurar ou fazer apurar irregularidades de que venha a tomar conhecimento no âmbito da escola e comunicar ao superior imediato.- Executar tarefas correlatas às acima descritas e as que forem determinadas pela chefia imediata.- Subordinar-se e cumprir todas as determinações do Departamento de Educação do Município.
<p>PROFESSOR COORDENADO R</p>	<p>Articular e mobilizar a equipe escolar na construção do projeto pedagógico da escola.</p>	<ul style="list-style-type: none">- Assessorar a Direção das Escolas.- Coordenar a elaboração do projeto pedagógico.- Subsidiar a equipe escolar com dados de desempenho dos alunos.- Acompanhar e controlar o desenvolvimento do projeto.- Acompanhar e coordenar as atividades de recuperação dos alunos, bem como sua classificação e reclassificação.- Coordenar as atividades das escolas.- Coordenar as atividades realizadas pelos professores nas horas-atividade.- Zelar para que os alunos cumpram a carga horária necessária.- Prestar assistência técnica, propondo técnicas e procedimentos, sugerindo materiais didáticos, organizando as



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO
ESTADO DE SÃO PAULO

		<p>atividades.</p> <ul style="list-style-type: none">- Garantir a integração de todos os docentes no desenvolvimento do projeto pedagógico.- Contatar as famílias dos alunos que tenham frequência insuficiente ou apresentem desempenho insatisfatório.- Assessorar a direção da Escola, especialmente quanto a:<ul style="list-style-type: none">a) agrupamento de alunos;b) organização de horário de aulas e do calendário escolar;c) utilização dos recursos didáticos da escola.
ASSESSOR PEDAGÓGICO	<p>Articular a filosofia da concepção da educação à realidade do Ensino Municipal e às necessidades dos alunos.</p>	<ul style="list-style-type: none">- Auxiliar na elaboração e implementação da proposta pedagógica da Unidade Escolar e do Plano de Trabalho Escolar dos docentes;- Apresentar diferentes métodos pedagógicos, auxiliando coordenadores na seleção de atividades diversificadas, interessantes e motivadoras para os alunos;- Desenvolver capacitações de modo a auxiliar o trabalho profissional dos docentes- Colaborar com as atividades de articulação da escola-família-comunidade;- Socializar informações e experiências entre coordenadores e direção;- Planejar e preparar atividades mais interessantes e motivadoras;- Selecionar leitura e estudo de texto sobre temas atuais, novas metodologias e propostas;- Acompanhar o trabalho dos coordenadores, visando orientar, auxiliar e sanar as dificuldades de professores e de alunos;- Acompanhamento de forma contínua e sistemática, atuando e intervindo sempre que necessário, auxiliando os coordenadores da melhor forma, visando à melhoria da qualidade de ensino;- Atuar sobre os resultados,



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO

ESTADO DE SÃO PAULO

		<p>desempenhando papel de orientação, gerenciamento e cobrança de resultados;</p> <ul style="list-style-type: none">- Avaliação do plano de auto-avaliação pelos professores da Equipe Pedagógica e reflexão conjunta com supervisão e diretor do Departamento Municipal de Educação.
--	--	---



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO
ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO III
REQUISITOS E FORMAS DE PROVIMENTO A QUE SE REFERE O ARTIGO 9º

Denominação	Formas de Provimento	Requisitos
Classe de Docentes		
Professor de Educação Básica I – PEB I	Concurso Público de Provas e Títulos e contratação	Nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena ou curso normal em nível médio ou superior e, quando atuar na educação especial, nível superior, licenciatura de graduação plena em pedagogia, com especialização em Educação Especial.
Professor de Educação Básica II – PEB II	Concurso Público de Provas e Títulos e contratação	Nível superior, em curso de licenciatura plena com habilitação específica em área própria ou formação superior em área correspondente nos termos da legislação vigente.
Professor Adjunto I	Concurso Público de Provas e Títulos e contratação	Nível Superior, em curso de licenciatura de graduação plena ou curso normal em nível médio ou superior.
Professor de Desenvolvimento Infantil	Concurso Público de Provas e Títulos e contratação	Nível Superior, em curso de licenciatura de graduação plena ou curso normal em nível médio ou superior.
Funções de Suporte Pedagógico		
Diretor de Escola	Designação	Titular de emprego docente com Licenciatura Plena em pedagogia ou pós-graduação na área de educação e experiência mínima de 3 (três) anos de exercício no magistério de educação básica..
Supervisor de Ensino	Designação	Titular de emprego docente com Licenciatura Plena em pedagogia ou pós-graduação na área de educação, e experiência mínima de 4 (quatro) anos no magistério de educação básica, mais 02 (dois) anos na função de suporte pedagógico ou 8 (oito) anos no magistério de educação básica.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO
ESTADO DE SÃO PAULO

Professor Coordenador	Designação	Titular de emprego docente e experiência mínima de 2 (dois) anos no magistério de educação básica e licenciatura plena em pedagogia ou pós-graduação na área de educação.
Assessor Pedagógico	Designação	Titular de emprego docente e experiência mínima de 2 (dois) anos no magistério de educação básica e licenciatura plena em pedagogia ou pós-graduação na área de educação.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO IV TABELAS DE SALÁRIOS A QUE SE REFERE O ARTIGO 53

PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I																		
Ref.	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18
I	1.171,34	1.224,05	1.279,13	1.336,69	1.396,84	1.459,70	1.525,39	1.594,03	1.665,76	1.740,72	1.819,06	1.900,91	1.986,45	2.075,84	2.169,26	2.266,87	2.368,88	2.475,48
II	1.229,91	1.285,25	1.343,09	1.403,53	1.466,69	1.532,69	1.601,66	1.673,73	1.749,05	1.827,76	1.910,01	1.995,96	2.085,78	2.179,64	2.277,72	2.380,22	2.487,33	2.599,26
III	1.291,40	1.349,52	1.410,24	1.473,70	1.540,02	1.609,32	1.681,74	1.757,42	1.836,50	1.919,15	2.005,51	2.095,76	2.190,07	2.288,62	2.391,61	2.499,23	2.611,69	2.729,22
IV	1.355,97	1.416,99	1.480,76	1.547,39	1.617,02	1.689,79	1.765,83	1.845,29	1.928,33	2.015,10	2.105,78	2.200,54	2.299,57	2.403,05	2.511,19	2.624,19	2.742,28	2.865,68
V	1.423,77	1.487,84	1.554,79	1.624,76	1.697,87	1.774,28	1.854,12	1.937,56	2.024,75	2.115,86	2.211,07	2.310,57	2.414,55	2.523,20	2.636,75	2.755,40	2.879,39	3.008,96
VI	1.494,96	1.562,23	1.632,53	1.706,00	1.782,77	1.862,99	1.946,83	2.034,43	2.125,98	2.221,65	2.321,63	2.426,10	2.535,27	2.649,36	2.768,58	2.893,17	3.023,36	3.159,41
VII	1.569,71	1.640,34	1.714,16	1.791,30	1.871,91	1.956,14	2.044,17	2.136,16	2.232,28	2.332,73	2.437,71	2.547,40	2.662,04	2.781,83	2.907,01	3.037,83	3.174,53	3.317,38
VIII	1.648,19	1.722,36	1.799,87	1.880,86	1.965,50	2.053,95	2.146,38	2.242,96	2.343,90	2.449,37	2.559,59	2.674,78	2.795,14	2.920,92	3.052,36	3.189,72	3.333,26	3.483,25
IX	1.730,60	1.808,48	1.889,86	1.974,91	2.063,78	2.156,65	2.253,69	2.355,11	2.461,09	2.571,84	2.687,57	2.808,51	2.934,90	3.066,97	3.204,98	3.349,20	3.499,92	3.657,42
X	1.817,13	1.898,90	1.984,35	2.073,65	2.166,96	2.264,48	2.366,38	2.472,87	2.584,15	2.700,43	2.821,95	2.948,94	3.081,64	3.220,32	3.365,23	3.516,67	3.674,92	3.840,29
XI	1.907,99	1.993,85	2.083,57	2.177,33	2.275,31	2.377,70	2.484,70	2.596,51	2.713,35	2.835,45	2.963,05	3.096,39	3.235,72	3.381,33	3.533,49	3.692,50	3.858,66	4.032,30
XII	2.003,39	2.093,54	2.187,75	2.286,20	2.389,08	2.496,59	2.608,93	2.726,34	2.849,02	2.977,23	3.111,20	3.251,21	3.397,51	3.550,40	3.710,17	3.877,12	4.051,59	4.233,92



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO
ESTADO DE SÃO PAULO

PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II – 24 horas

Ref. Nível	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18
I	1.022,28	1.068,28	1.116,36	1.166,59	1.219,09	1.273,95	1.331,27	1.391,18	1.453,79	1.519,21	1.587,57	1.659,01	1.733,67	1.811,68	1.893,21	1.978,40	2.067,43	2.160,46
II	1.073,39	1.121,70	1.172,17	1.224,92	1.280,04	1.337,64	1.397,84	1.460,74	1.526,47	1.595,17	1.666,95	1.741,96	1.820,35	1.902,26	1.987,87	2.077,32	2.170,80	2.268,49
III	1.127,06	1.177,78	1.230,78	1.286,17	1.344,04	1.404,53	1.467,73	1.533,78	1.602,80	1.674,92	1.750,30	1.829,06	1.911,37	1.997,38	2.087,26	2.181,19	2.279,34	2.381,91
IV	1.183,42	1.236,67	1.292,32	1.350,48	1.411,25	1.474,75	1.541,12	1.610,47	1.682,94	1.758,67	1.837,81	1.920,51	2.006,93	2.097,25	2.191,62	2.290,25	2.393,31	2.501,01
V	1.242,59	1.298,50	1.356,94	1.418,00	1.481,81	1.548,49	1.618,17	1.690,99	1.767,08	1.846,60	1.929,70	2.016,54	2.107,28	2.202,11	2.301,20	2.404,76	2.512,97	2.626,06
VI	1.304,72	1.363,43	1.424,78	1.488,90	1.555,90	1.625,91	1.699,08	1.775,54	1.855,44	1.938,93	2.026,19	2.117,36	2.212,65	2.312,21	2.416,26	2.525,00	2.638,62	2.757,36
VII	1.369,95	1.431,60	1.496,02	1.563,34	1.633,69	1.707,21	1.784,04	1.864,32	1.948,21	2.035,88	2.127,50	2.223,23	2.323,28	2.427,83	2.537,08	2.651,25	2.770,55	2.895,23
VIII	1.438,45	1.503,18	1.570,82	1.641,51	1.715,38	1.792,57	1.873,24	1.957,53	2.045,62	2.137,67	2.233,87	2.334,39	2.439,44	2.549,22	2.663,93	2.783,81	2.909,08	3.039,99
IX	1.510,37	1.578,34	1.649,37	1.723,59	1.801,15	1.882,20	1.966,90	2.055,41	2.147,90	2.244,56	2.345,56	2.451,11	2.561,41	2.676,68	2.797,13	2.923,00	3.054,53	3.191,99
X	1.585,89	1.657,26	1.731,83	1.809,77	1.891,21	1.976,31	2.065,24	2.158,18	2.255,30	2.356,79	2.462,84	2.573,67	2.689,48	2.810,51	2.936,98	3.069,15	3.207,26	3.351,59
XI	1.665,19	1.740,12	1.818,43	1.900,25	1.985,77	2.075,13	2.168,51	2.266,09	2.368,06	2.474,63	2.585,98	2.702,35	2.823,96	2.951,04	3.083,83	3.222,61	3.367,62	3.519,17
XII	1.748,45	1.827,13	1.909,35	1.995,27	2.085,05	2.178,88	2.276,93	2.379,39	2.486,47	2.598,36	2.715,28	2.837,47	2.965,16	3.098,59	3.238,03	3.383,74	3.536,00	3.695,12



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO
ESTADO DE SÃO PAULO

PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II – 30 horas

Ref.	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18
I	1.277,85	1.335,35	1.395,44	1.458,24	1.523,86	1.592,43	1.664,09	1.738,98	1.817,23	1.899,01	1.984,46	2.073,76	2.167,08	2.264,60	2.366,51	2.473,00	2.584,29	2.700,58
II	1.341,74	1.402,12	1.465,22	1.531,15	1.600,05	1.672,06	1.747,30	1.825,93	1.908,09	1.993,96	2.083,69	2.177,45	2.275,44	2.377,83	2.484,83	2.596,65	2.713,50	2.835,61
III	1.408,83	1.472,23	1.538,48	1.607,71	1.680,06	1.755,66	1.834,66	1.917,22	2.003,50	2.093,65	2.187,87	2.286,32	2.389,21	2.496,72	2.609,07	2.726,48	2.849,17	2.977,39
IV	1.479,27	1.545,84	1.615,40	1.688,09	1.764,06	1.843,44	1.926,40	2.013,08	2.103,67	2.198,34	2.297,26	2.400,64	2.508,67	2.621,56	2.739,53	2.862,81	2.991,63	3.126,26
V	1.553,23	1.623,13	1.696,17	1.772,50	1.852,26	1.935,61	2.022,72	2.113,74	2.208,86	2.308,25	2.412,13	2.520,67	2.634,10	2.752,64	2.876,51	3.005,95	3.141,22	3.282,57
VI	1.630,90	1.704,29	1.780,98	1.861,12	1.944,87	2.032,39	2.123,85	2.219,42	2.319,30	2.423,67	2.532,73	2.646,71	2.765,81	2.890,27	3.020,33	3.156,25	3.298,28	3.446,70
VII	1.712,44	1.789,50	1.870,03	1.954,18	2.042,12	2.134,01	2.230,04	2.330,40	2.435,26	2.544,85	2.659,37	2.779,04	2.904,10	3.034,78	3.171,35	3.314,06	3.463,19	3.619,03
VIII	1.798,06	1.878,98	1.963,53	2.051,89	2.144,22	2.240,71	2.341,55	2.446,92	2.557,03	2.672,09	2.792,34	2.917,99	3.049,30	3.186,52	3.329,91	3.479,76	3.636,35	3.799,99
IX	1.887,97	1.972,92	2.061,71	2.154,48	2.251,44	2.352,75	2.458,62	2.569,26	2.684,88	2.805,70	2.931,95	3.063,89	3.201,77	3.345,85	3.496,41	3.653,75	3.818,17	3.989,98
X	1.982,36	2.071,57	2.164,79	2.262,21	2.364,01	2.470,39	2.581,55	2.697,72	2.819,12	2.945,98	3.078,55	3.217,09	3.361,86	3.513,14	3.671,23	3.836,44	4.009,08	4.189,48
XI	2.081,48	2.175,15	2.273,03	2.375,32	2.482,21	2.593,91	2.710,63	2.832,61	2.960,08	3.093,28	3.232,48	3.377,94	3.529,95	3.688,80	3.854,79	4.028,26	4.209,53	4.398,96
XII	2.185,56	2.283,91	2.386,68	2.494,08	2.606,32	2.723,60	2.846,16	2.974,24	3.108,08	3.247,95	3.394,10	3.546,84	3.706,45	3.873,24	4.047,53	4.229,67	4.420,01	4.618,91



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO
ESTADO DE SÃO PAULO

PROFESSOR ADJUNTO I																		
Ref. Nível	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18
I	944,43	986,93	1.031,34	1.077,75	1.126,25	1.176,93	1.229,89	1.285,24	1.343,07	1.403,51	1.466,67	1.532,67	1.601,64	1.673,72	1.749,03	1.827,74	1.909,99	1.995,94
II	991,65	1.036,28	1.082,91	1.131,64	1.182,56	1.235,78	1.291,39	1.349,50	1.410,23	1.473,69	1.540,00	1.609,30	1.681,72	1.757,40	1.836,48	1.919,13	2.005,49	2.095,73
III	1.041,23	1.088,09	1.137,05	1.188,22	1.241,69	1.297,57	1.355,96	1.416,98	1.480,74	1.547,37	1.617,00	1.689,77	1.765,81	1.845,27	1.928,31	2.015,08	2.105,76	2.200,52
IV	1.093,30	1.142,49	1.193,91	1.247,63	1.303,78	1.362,45	1.423,76	1.487,82	1.554,78	1.624,74	1.697,85	1.774,26	1.854,10	1.937,53	2.024,72	2.115,84	2.211,05	2.310,55
V	1.147,96	1.199,62	1.253,60	1.310,01	1.368,96	1.430,57	1.494,94	1.562,22	1.632,52	1.705,98	1.782,75	1.862,97	1.946,81	2.034,41	2.125,96	2.221,63	2.321,60	2.426,07
VI	1.205,36	1.259,60	1.316,28	1.375,51	1.437,41	1.502,10	1.569,69	1.640,33	1.714,14	1.791,28	1.871,89	1.956,12	2.044,15	2.136,13	2.232,26	2.332,71	2.437,68	2.547,38
VII	1.265,63	1.322,58	1.382,10	1.444,29	1.509,28	1.577,20	1.648,17	1.722,34	1.799,85	1.880,84	1.965,48	2.053,93	2.146,35	2.242,94	2.343,87	2.449,34	2.559,57	2.674,75
VIII	1.328,91	1.388,71	1.451,20	1.516,50	1.584,75	1.656,06	1.730,58	1.808,46	1.889,84	1.974,88	2.063,75	2.156,62	2.253,67	2.355,09	2.461,06	2.571,81	2.687,54	2.808,48
IX	1.395,35	1.458,14	1.523,76	1.592,33	1.663,98	1.738,86	1.817,11	1.898,88	1.984,33	2.073,63	2.166,94	2.264,45	2.366,35	2.472,84	2.584,12	2.700,40	2.821,92	2.948,91
X	1.465,12	1.531,05	1.599,95	1.671,95	1.747,18	1.825,81	1.907,97	1.993,83	2.083,55	2.177,31	2.275,29	2.377,68	2.484,67	2.596,48	2.713,32	2.835,42	2.963,02	3.096,35
XI	1.538,38	1.607,60	1.679,95	1.755,54	1.834,54	1.917,10	2.003,37	2.093,52	2.187,73	2.286,17	2.389,05	2.496,56	2.608,90	2.726,31	2.848,99	2.977,19	3.111,17	3.251,17
XII	1.615,30	1.687,98	1.763,94	1.843,32	1.926,27	2.012,95	2.103,54	2.198,19	2.297,11	2.400,48	2.508,50	2.621,39	2.739,35	2.862,62	2.991,44	3.126,05	3.266,73	3.413,73



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO
ESTADO DE SÃO PAULO

PROFESSOR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL

Ref. Nível	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18
I	1.259,24	1.315,91	1.375,12	1.437,00	1.501,67	1.569,24	1.639,86	1.713,65	1.790,77	1.871,35	1.955,56	2.043,56	2.135,52	2.231,62	2.332,04	2.436,99	2.546,65	2.661,25
II	1.322,20	1.381,70	1.443,88	1.508,85	1.576,75	1.647,70	1.721,85	1.799,33	1.880,30	1.964,92	2.053,34	2.145,74	2.242,30	2.343,20	2.448,65	2.558,83	2.673,98	2.794,31
III	1.388,31	1.450,79	1.516,07	1.584,29	1.655,59	1.730,09	1.807,94	1.889,30	1.974,32	2.063,16	2.156,01	2.253,03	2.354,41	2.460,36	2.571,08	2.686,78	2.807,68	2.934,03
IV	1.457,73	1.523,33	1.591,88	1.663,51	1.738,37	1.816,59	1.898,34	1.983,77	2.073,04	2.166,32	2.263,81	2.365,68	2.472,13	2.583,38	2.699,63	2.821,11	2.948,07	3.080,73
V	1.530,61	1.599,49	1.671,47	1.746,68	1.825,29	1.907,42	1.993,26	2.082,95	2.176,69	2.274,64	2.377,00	2.483,96	2.595,74	2.712,55	2.834,61	2.962,17	3.095,47	3.234,76
VI	1.607,14	1.679,47	1.755,04	1.834,02	1.916,55	2.002,79	2.092,92	2.187,10	2.285,52	2.388,37	2.495,85	2.608,16	2.725,53	2.848,18	2.976,34	3.110,28	3.250,24	3.396,50
VII	1.687,50	1.763,44	1.842,79	1.925,72	2.012,38	2.102,93	2.197,57	2.296,46	2.399,80	2.507,79	2.620,64	2.738,57	2.861,80	2.990,58	3.125,16	3.265,79	3.412,75	3.566,33
VIII	1.771,88	1.851,61	1.934,93	2.022,01	2.113,00	2.208,08	2.307,44	2.411,28	2.519,79	2.633,18	2.751,67	2.875,50	3.004,89	3.140,11	3.281,42	3.429,08	3.583,39	3.744,64
IX	1.860,47	1.944,19	2.031,68	2.123,11	2.218,65	2.318,49	2.422,82	2.531,84	2.645,78	2.764,84	2.889,25	3.019,27	3.155,14	3.297,12	3.445,49	3.600,54	3.762,56	3.931,88
X	1.953,49	2.041,40	2.133,26	2.229,26	2.329,58	2.434,41	2.543,96	2.658,44	2.778,07	2.903,08	3.033,72	3.170,23	3.312,90	3.461,98	3.617,76	3.780,56	3.950,69	4.128,47
XI	2.051,17	2.143,47	2.239,93	2.340,72	2.446,06	2.556,13	2.671,16	2.791,36	2.916,97	3.048,23	3.185,40	3.328,75	3.478,54	3.635,07	3.798,65	3.969,59	4.148,22	4.334,89
XII	2.153,73	2.250,65	2.351,92	2.457,76	2.568,36	2.683,94	2.804,71	2.930,93	3.062,82	3.200,64	3.344,67	3.495,18	3.652,47	3.816,83	3.988,59	4.168,07	4.355,63	4.551,64



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO
ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO V
HORAS DE TRABALHO PEDAGÓGICO A QUE SE REFERE O
PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 29.

Horas de atividades com alunos	Horas de trabalho Pedagógico na Unidade Escolar	Horas de trabalho Pedagógico em local de livre escolha do Docente
08 a 11	2	-
12 a 17	2	1
18 a 22	2	2
23 a 32	2	3
33	3	3



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO
ESTADO DE SÃO PAULO

Anexo VI
A que se refere o artigo 31

Jornada de trabalho atribuída ao servidor	Limite de horas de ausência que não sofrerão desconto pecuniário
10 a 15	1
16 a 20	2
21 a 25	3
25 a 30	4
31 a 40	5